

*Altera a Resolução Normativa n° 358, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos físicos e híbridos de ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, e estabelece o Ajuste de Identificação por Coparticipação e Franquia - AIC*

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, e no inciso VI do art. 4° da Lei n° 9.961, de 28 de janeiro de 2000, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II do art. 10 da Lei n° 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em conformidade com o art. 30, inciso II, “a”, da Resolução Regimental – RR n° 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1° A presente Resolução Normativa - RN altera a Resolução Normativa n° 358, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos físicos e híbridos de ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, e institui o Ajuste de Identificação por Coparticipação e Franquia – AIC.

Art. 2° A Resolução Normativa n° 358, de 27 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A. No momento do protocolo das impugnações, as operadoras poderão optar pelo Ajuste de Identificação por Coparticipação e Franquia - AIC.

§ 1° Ao aderir ao AIC, a operadora poderá selecionar até 25% (vinte e cinco porcentos) da quantidade dos atendimentos notificados para obter um abatimento

máximo de 20% (vinte porcentos) do valor total do ABI em razão da existência de coparticipação ou franquia nos contratos dos beneficiários identificados.

§ 2º Somente poderão aderir ao AIC as operadoras que possuam, pelo menos, 40% (quarenta porcentos) dos atendimentos não impugnados do ABI.

§ 3º Para os atendimentos protocolizados na modalidade do AIC, a operadora fica ciente de que outros motivos de impugnação não serão analisados.

§ 4º Ao final do prazo de impugnação, os atendimentos que excederem os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, atendida a ordem cronológica de protocolização, serão automaticamente encaminhados para análise regular.

§ 5º Ao final do prazo de impugnação, a operadora receberá uma Guia de Recolhimento para pagamento dos valores com o AIC.

§ 6º Caso o pagamento não seja efetuado dentro do prazo de vencimento, terá seu nome incluído no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – Cadin e o débito, sem o ajuste da identificação por coparticipação ou franquia concedido, será encaminhado ao órgão responsável para fins de inscrição em dívida ativa, na forma da legislação.

§ 7º A ANS poderá realizar uma auditoria periódica por amostragem para verificar a veracidade da existência e o valor de coparticipação ou franquia nos contratos dos beneficiários.

§ 8º Os critérios a serem adotados para a realização da auditoria amostral considerarão, isolada ou cumulativamente, o seguinte:

I – número total de atendimentos identificados;

II – número de casos com coparticipação ou franquia no sistema;

III – percentual de deferimento da operadora.

§ 9º Caso sejam verificadas irregularidades, a operadora ficará impedida de aderir ao AIC por 2 (dois) ABIs consecutivos e, no caso de reincidência, por 4 (quatro) ABIs seguidos.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rogério Scarabel Barbosa

Diretor Presidente Substituto